CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 14.670 **Data** 02.09.91

Projeto de LEI Nº 25/91

Autor PREFEITO MUNICIPAL

Assunto AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O S.I.M. - SERVIÇO DE INTEGRAÇÃO DE MENORES, OBJETIVANDO A CAPACITAÇÃO E RECRUTAMENTO DE MENORES ASSISTIDOS PARA INICIAÇÃO AO TRABALHO.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação.		A/C. de FINANÇAS	
Em 03/09/91	Ao Vereador José M. Campos	Em 18 de 09 de 91	Ao Vereador Elizio Vg. Rocha
Diretor da Secretaria	04-9-91	Diretor da Secretaria	19-09-91

Resultado

Aprovado por 11 a — votos
Rejeitado por — a — votos
Pompéia 20/9/91
Presidente

Aprovado por — a — votos
Rejeitado por — a — votos
Pompéia — / — / —
Presidente

Autógrafo N.o

Observações:

Lei n.o de — / — / —

Arquivado em — / — / —

Diretor da Secretaria

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

OF. n.o 626/91

REF. G.P.

Pompéia, 02 de setembro de 1991.

Senhor Presidente:

RECEBIDO
Em 02/09/91

Temos a honra de submeter à elevada consideração do nobre Plenário dessa douta Casa de Leis, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a celebração de Comvênio com o S.I.M. - Serviço de Integração de Menores, objetivando a capacitação e recrutamento de menores assistidos para iniciação ao trabalho.

Com a promulgação do novo Código do menor e do Adolescente, voltou para o Executivo uma grande parcela de responsabilidade que preocupado com o fato em si, procura de forma ordenada e objetiva adaptar-se ao novo sistema, dando assim a sua contribuição.

O Convênio, objeto da presente lei, visa dar ao menor assistido, Bolsa de Iniciação ao Trabalho, aqueles desprovidos de condições essenciais a sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-los; vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; em perigo moral, por encontrar-se em ambiente contrário aos bons costumes; privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; com desvio de conduta, em virtude de grave inaptidão familiar ou comunitária; envolvido na prática de ato que constitua infração penal.

Nestas condições, acreditando que estamos dando a nossa parcela de colaboração ao desenvolvimento do menor, solicitamos seja a presente propositura apreciada e votada em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município, pelo ilustre Plenário dessa Colenda Câmara Municipal.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de alta consideração e distinto apreço.

MILTON PEREIRA
Prefeito Municipal

PROCOLO
14.670
02/09/91

Ao Senhor

Prof. Norivaldo Poite Cassaro

DD. Presidente da Câmara Municipal de

POMPÉIA - SP

PROJETO DE LEI Nº

AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O S.I.M - SERVIÇO DE INTEGRAÇÃO DE MENORES, OBJETIVANDO A CAPACITAÇÃO E RECRUTAMENTO DE MENORES ASSISTIDOS PARA INICIAÇÃO AO TRABALHO.

A Câmara Municipal de Pompéia decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com o S.I.M. - Serviço de Integração de Menores, objetivando a capacitação de menores assistidos para iniciação ao trabalho.

Parágrafo Único - Considera-se menor assistido aquele que, com idade de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, encaminhado pelo S.I.M. - Serviço de Integração de Menores à Prefeitura Municipal de Pompéia na forma estabelecida por esta lei, esteja prestando serviços, a título de Bolsa de Iniciação ao Trabalho e freqüente ensino regular ou supletivo de 1º e 2º Graus.

Artigo 2º - A iniciação ao trabalho compreende a execução, pelo menor assistido, de tarefas simples correspondentes a serviço, ofício ou ocupação compatíveis com seu grau de desenvolvimento físico e intelectual, desempenhadas em locais apropriados da Prefeitura.

Artigo 3º - O S.I.M. - Serviço de Integração de Menores encarregará de cadastrar e encaminhar, para efeito de admissão ao Programa de Bolsa de Iniciação ao Trabalho, menores que estejam em uma das seguintes situações:-

I - Desprovidos de condições essenciais a sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:-

a) - falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) - manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-los.

II - Vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - Em perigo moral, por encontrar-se:-

a) - em ambiente contrário aos bons costumes;

b) - na prática de atividades contrárias aos bons costumes.

IV - Privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável.

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inaptidão familiar ou comunitária.

VI - Envolvido na prática de ato que constitua infração penal.

§ 1º - O cadastramento do menor assistido constitui requisito para o ingresso no Programa de Iniciação ao Trabalho.

§ 2º - É vedado o encaminhamento de menores que sejam parentes consangüineos ou afins de dirigentes do S.I.M., do representante do Executivo e respectivos assessores.

Artigo 4º - Para efeito desta lei a Prefeitura poderá admitir, sob forma de Bolsa de Iniciação ao Trabalho, menores assistidos na proporção nunca inferior a 5% (cinco por cento) do total de seus empregados, limitados as suas necessidades.

Artigo 5º - Para formalização do ingresso no Programa de Bolsas de Iniciação ao Trabalho o menor assistido deverá ser encaminhado :-

I - Pelo S.I.M. - Serviço de Integração de Menores;

II - Diretamente pela prórpia Prefeitura Municipal, respeitados os critérios estabelecidos nesta lei.

Artigo 6º - Ao menor assistido são assegurados pela Prefeitura Municipal de Pompéia, os seguintes direitos:

I - Jornada máxima de 04 (quatro) horas diárias, compatível com o horário escolar;

II - Bolsa de Iniciação ao Trabalho a ser paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente, em valor não inferior à metade do salário mínimo mensal;

III - 30(trinta) dias por ano de ausência às atividades de iniciação ao trabalho, durante o período de férias escolares ou,a pedido do menor assistido, dos exames finais, sem prejuízo da percepção da Bolsa;

IV - Anotação da Bolsa de Iniciação ao Trabalho e de Previdência Social;

V - Seguro contra acidentes pessoais.

Artigo 7º - Extinguir-se-á a Bolsa de Iniciação ao Trabalho do menor assistido, nas seguintes hipóteses:-

I - Reincidência de faltas não justificadas;

II - Desempenho insuficiente ou inadaptação do menor ao serviço;

III - Falta disciplinar;

IV - Freqüência irregular às atividades escolares, definida como ausência superior a 20% (vinte por cento) da carga obrigatória mensal;

V - completar o menor, 18 (dezoito) anos de idade;

VI - A pedido do menor assistido.

Parágrafo Único — Nos casos previstos neste artigo, a Prefeitura Municipal de Pompéia deve, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar o fato ao S.I.M. - Serviço de Integração de Menores.

Artigo 8º - É lícito ao menor assistido assinar recibo de Bolsa de Iniciação do Trabalho.

Artigo 9º - A Bolsa de Iniciação ao Trabalho do menor assistido, concedida nos termos do disposto nesta lei, não gera vínculo empregatício.

Parágrafo Único - Em relação aos gastos efetuados com os menores assistidos, a Prefeitura não estará sujeita a encargos previdenciários de qualquer natureza, inclusive o FUNRURAL, nem a recolhimentos em favor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Artigo 10 - Extinta a Bolsa de Iniciação ao Trabalho, nos casos previstos no artigo 7º, a Prefeitura Municipal de Pompéia terá o prazo de 30 (trinta) dias para promover a admissão de outro menor, a fim de completar o percentual estabelecido nesta lei.

Artigo 11 - Aplica-se à presente lei, no que couber, o Decreto Federal nº 94.338, de 18 de maio de 1987.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 02 DE SETEMBRO DE 1991.

MILTON PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº

LEI Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Processo n.º 14670. **Parecer n.º**

Projeto de Lei n. 25/91

Assunto: Autoriza o Prefeito Municipal a celebrar convênio com o SERVIÇO DE INTEGRAÇÃO DE MENORES.

P A R E C E R:

O presente Projeto de Lei não contraria nenhum dispositivo legal.

É de se notar que o Projeto visa a proteção à criança e ao adolescente, cumprindo assim na melhor forma possível a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Plenário decidirá.

Sala das Comissões,

04 de setembro de 1991.

Walter Augusto Soares
relator

Orlando Lassara

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Processo n.º 14670/91 **Parecer n.º**

Projeto de Lei n.25/91

Assunto: Autoriza o Prefeito Municipal a celebrar convênio com o SERVIÇO DE INTEGRAÇÃO DE MENORES -SIM.

P A R E C E R:

O presente Projeto de Lei visa o amparo aos menores.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 19/setembro/1991

Walter Augusto Soares
relator

DE ACORDO E PELA APROVAÇÃO.
Elizio F. Rocha

Nelson Matiazzo.